



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10840.001383/96-57
Recurso n.º : 201-100928
Matéria : FINSOCIAL – LANÇAMENTO - DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SMAR – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 07 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

FINSOCIAL – JANEIRO DE 1989 a DEZEMBRO DE 1990 - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. É de 05 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para a Fazenda Nacional constituir, de ofício, o crédito tributário correspondente à quantia deixada de ser recolhida a título de Contribuição para o Finsocial, observado o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

Recurso n.º : 201-100928
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SMAR – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

Conforme o Relato de fls. 66/67, contra a empresa acima identificada, já qualificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento no período de janeiro de 1989 a março de 1992. Enquadramento legal: artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Como informado anteriormente, o lançamento tributário em discussão ocorreu em 22/03/1996, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 e segts, e a ciência da Contribuinte na mesma data.

Inconformada, a autuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 37/38, alegando, em síntese, que ocorreu a decadência em relação aos períodos de 1989 a 1991, em face do disposto no artigo 173 do CTN, que fixa em 05 anos o prazo decadencial. Acrescenta que as multa aplicadas devem ser relevadas, pois não se trata de sonegação no sentido doloso e que as contribuições não foram recolhidas por problemas enfrentados pela empresa. Afirma que a confirmação da alíquota de 0,5% e não a de 2% que a União insistia em cobrar é a justificativa para o não pagamento oportuno. Tenta justificar o não recolhimento por problemas financeiros enfrentados pela empresa decorrentes dos problemas econômicos do governo. Finaliza, requerendo que se declare a decadência parcial e releve as multas impostas.

Processo n.º : 10840.001383/96-57

Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 47/50, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 47, que se transcreve.

[...]

Cientificada da decisão em 26.09.96, a interessada interpôs Recurso em 25.10.96, às fls. 56/58, onde ratifica as razões expendidas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

[...]

Em julgamento do Recurso Voluntário da Contribuinte, a C. Primeira Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, proferiu o Acórdão nº 201-74.150, cuja Ementa se transcreve, *verbis* (fls. 65) :

“FINSOCIAL – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – O artigo 3º do Decreto-Lei não define prazo decadencial, apenas estatui a guarda de documentos. Não havendo antecipação de pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício. A contagem do prazo quinquenal tem termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, na forma estabelecida no art. 173 do CTN. A constituição do crédito tributário poderia dar-se até 31/12/95, para fatos geradores ocorridos em 1990, mas efetivou-se em data posterior (22/03/96). MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – É lícito o agravamento na hipótese de falta de atendimento à intimação, *ex vi* do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.218/91. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA – A Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, reduziu a multa de ofício para 112,5% e 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente, no que

Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

couber, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.”

De acordo com o Voto condutor do Acórdão supra, o provimento parcial exclui da exigência fiscal, por decadência, apenas o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1990, tendo sido mantido todo o crédito tributário para os demais períodos.

Inconformada e com guarda de prazo recorre a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma, também parcial, do Acórdão recorrido, na parte que foi favorável à contribuinte, já acima informada.

Trouxe à colação, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão n.º 203-06.872, proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, cuja Ementa prescreve, *verbis* (fls. 77)

“FINSOCIAL – DECADÊNCIA – O Decreto-Lei n.º 2.049/83, bem como a Lei n.º 8.212/90, estabelecem o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das Contribuições ao FINSOCIAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal.”

Recurso negado.

Para melhor entendimento, procedo à leitura das razões de Apelação expostas às fls. 72/76 dos autos. (leitura).

Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

Regularmente cientificada a Contribuinte ofereceu Contra-Razões às fls. 88 até 92, pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.

Resguardando a necessária igualdade de condições, para boa informação de meus I. Pares, procedo à leitura dos argumentos finais trazidos à colação pela Interessada. (leitura... fls. 88/92)

Subiram então os autos a esta Terceira Turma e após a devida ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 95), foram distribuídos, por sorteio, ao então Conselheiro Henrique Prado Megda, que já não integra o colegiado, obrigando à nova redistribuição, também por sorteio, ocorrida em sessão do dia 08/08/2005, recaiando sobre este Conselheiro a incumbência de sua relatoria, tudo como demonstram os documentos de fls. 96/98, últimos do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Conforme assentado na INFORMAÇÃO de fls. 82/83, o Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno correspondente, tanto no que concerne ao prazo, quanto à divergência jurisprudencial demonstrada. Por tal razão, Dele conheço.

A matéria submetida à decisão deste Colegiado não representa qualquer novidade, já tendo sido objeto de diversos estudos e julgamentos em processos análogos.

Para bem definir os limites da lide, destaco que a parte do lançamento cancelado pela C. Câmara recorrida corresponde à cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1990.

Tal lançamento deu-se pelo Auto de Infração de fls. 01 e segts, emitido em 22/03/1996, com ciência da Contribuinte na mesma data.

A Decisão vencedora, estampada no Acórdão recorrido, firmou entendimento no sentido de que "A contagem do prazo quinquenal tem termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte aqueles em que o lançamento poderia ser realizado, na forma estabelecida no art. 173 do CTN. A constituição de crédito tributário poderia dar-se até 31/12/95, para fatos geradores ocorridos em 1990, mas efetivou-se em data posterior (22/03/96).



Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

Segundo, ainda, o referido entendimento, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83 não define prazo decadencial, apenas estatui a guarda de documentos e, não havendo antecipação de pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício.

A Fazenda Nacional, por sua vez, defende o entendimento de que o prazo que lhe é deferido para constituição do crédito tributário relativo às Contribuições para o FINSOCIAL é de 10 (dez) anos.

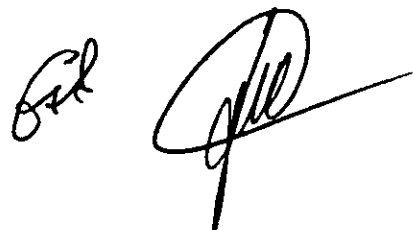
Seus fundamentos, que se limitam aos trazidos no Acórdão acostado como paradigma, definem que as referidas Contribuições, em se tratando de tributos, estão reguladas pelo CTN e, assim, os prazos prescricional e decadencial são os dos arts. 173 e 174 do mesmo CTN.

Sobre tal litígio jurisprudencial já tive a oportunidade de externar meu pronunciamento em diversos outros julgados nesta Câmara Superior.

Comungo do entendimento majoritário da C. Câmara recorrida, no sentido de que a Lei nº 2.049/93 não cuida de prazo decadencial de lançamento tributário, mas tão somente diz respeito a obrigação administrativa e acessória, qual seja, a guarda de documentos pelos contribuintes.

É certo que sobre os fatos geradores ocorridos até 31/12/1990, objeto da exclusão em comento, não há que se falar na Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Veja-se, ainda, o assentado no Voto condutor correspondente (fls. 68/69), *verbis*:



Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

“ O Decreto-Lei n.º 2.049, de 01/98/83, regulou a cobrança, a fiscalização, processo administrativo e de consulta para a Contribuição para o FINSOCIAL, e estabeleceu, em seu art. 3.º, regras de guarda de documentos, a saber:

“Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal anterior...”

Este dispositivo estabelece o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo de dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculo. O artigo 10 do mesmo Decreto, por sua vez, estatui o prazo prescricional:

“Art. 10 – A ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL, prescreverá no prazo de 10 anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”

Da interpretação conjunta destes dois dispositivos, a meu sentir, não é possível conceber o prazo decadencial das referidas contribuições. O artigo 3.º apenas estatui a guarda de documentos, imposição coerente com a necessidade de cobrança do débito dentro do prazo de prescrição previsto do artigo 10, não havendo razão para se inferir que estamos diante da decadência e não da prescrição. A decadência, por se tratar de prazo extintivo, necessita de expressa previsão legal, não podendo ser presumida a partir da obrigação acessória de manter registros dos pagamentos.

Assim, na falta de legislação específica sobre a matéria e havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido, reiteradas vezes, a natureza tributária da Contribuição para o FINSOCIAL, deve-se aplicar à hipótese as disposições do Código Tributário Nacional relativos à decadência.”

Igualmente acertados os fundamentos da Recorrente, quando assevera:

“ Quando o § 4.º, do art. 150 do CTN diz que “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos...” é claro que, sendo o Código Tributário Nacional materialmente uma lei complementar à Constituição Federal e, assim sendo, uma norma geral em matéria de legislação tributária, o prazo de 5 (cinco) anos nele estipulado é o teto máximo, que as leis ordinárias devem necessariamente respeitar, argumento esse já

Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

suficiente para afastar a alegação da Fazenda Nacional de que o prazo decadencial é de 10 anos.”

Mas, por outro lado, aceitar que leis ordinárias possam dispor sobre prazo prescricional ou decadencial sem uma análise do texto da Carta Constitucional de 1988, seria fazer mesquinharia com o método sistemático de interpretação, que é considerado, pelo menos atualmente e pela maioria dos juristas, como o “método por excelência”, para se interpretar.

Por isso vale transcrever o que dispõe o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal:

“Art. 146. Cabe à lei complementar.

...

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

...”

A nossa Carta é expressa ao definir qual o tipo de veículo introdutor de normas jurídicas que pode dispor sobre prescrição e decadência tributárias, e esse veículo é a lei complementar.

Portanto, por mais que se queira argumentar de forma diversa, a única conclusão possível de aceitação jurídica, diante do comando acima transcrito, é a de que a Lei Ordinária e, por consequência, o Decreto-lei, não possuem competência para dispor sobre prazos, quer sejam eles prescricionais, quer sejam eles decadenciais, sendo, portanto, inconstitucional no que tange à definição destes prazos.

Por conseguinte, prevalece as regras dispostas no Código Tributário Nacional para normatizar o prazo decadencial, ou seja, 5 anos a contar do fato gerador.”

Não me atrevo a aplicar aqui a tese do afastamento da lei por considerá-la inconstitucional, pois que, como é sabido, tal matéria tem a sua apreciação restrita ao âmbito do Poder Judiciário, mais especificamente ao E. Supremo Tribunal Federal.



Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

Não obstante, como já dito acima, entendo correto o entendimento de que a citada Lei não se refere a prazo decadencial para o lançamento tributário, mas tão somente à guarda de documentos, que pode servir para diversos outros procedimentos, bem como a prazo prescricional, o que não é o caso dos autos, efetivamente.

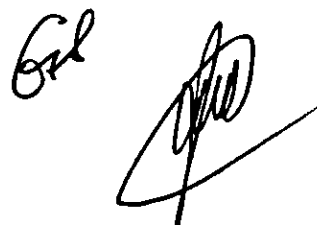
Repriso, ainda, meu entendimento manifestado em outros julgados sobre tal matéria, que também se aplica ao caso sob exame, como segue:

“Parto do entendimento de que a Contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, é de natureza tributária, tendo sido assim recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como se constata pela leitura do art. 56 do ADCT.

Em razão da obrigatoriedade do pagamento antecipado da Contribuição, sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é de caráter homologatório, inserindo-se no contexto do art. 150, da Lei nº 5.176, de 1966 – Código Tributário Nacional, também recepcionado, pelo menos parcialmente, pela Constituição Federal de 1988, adquirindo o status de lei complementar.

Havendo ou não o pagamento antecipado, cabe à autoridade administrativa competente, no prazo de cinco (5) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador, promover a homologação do lançamento efetuado ou efetuar o lançamento de ofício, nos precisos termos do § 4º, do dispositivo legal acima citado.

Imprescindível, portanto, que a Fazenda Nacional deve promover o lançamento de ofício, do tributo não recolhido ou de eventual diferença apurada a seu favor, sob pena de configurar-se a decadência, com homologação tácita e extinção do crédito tributário correspondente.



Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

Reforça minhas conclusões a jurisprudência administrativa emanada de outros seguimentos dos Colegiados que já se pronunciaram sobre o tema, sempre considerando inadmissível qualquer pretensão de se estender, para além de 05 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do respectivo fato gerador, o prazo para o lançamento tributário por parte da Fazenda Nacional, sem que exista tal previsão em Lei Complementar, como determinado na Constituição Federal vigente (C.F./88.)

Como já dito, isto ocorre independentemente de ter havido ou não recolhimento antecipado, parcial ou total, por parte do contribuinte do imposto, conforme preceitua o art. 150, do C.T.N.

"IRINEU BIANCHI", Insigne Conselheiro relator do Recurso nº 120011, quando integrante do quadro da E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentou, com costumeiro brilhantismo, nos autos do processo administrativo nº 11050.001922/97-71, *verbis*:

"(...) Todavia, segundo a decisão guerreada, não tendo havido antecipação de pagamento, não houve lançamento, assim como não reconheceu seu ilustre prolator, ter havido atividade exercida pelo sujeito passivo, suscetível de homologação na forma concebida no art. 150 do CTN.

Não concordamos com o argumento.

Diz textualmente o art. 150, caput do CTN que "o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

A primeira constatação que se retira do texto legal é a de que dá-se o lançamento por homologação relativamente

Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

aos tributos, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento.

Como o IPI vinculado à importação tem esta característica, não é o pagamento antecipado que caracteriza o lançamento por homologação mas a legislação que assim caracteriza aquele tributo.

Isto significa dizer que o fato de não ter havido pagamento antecipado não modifica a modalidade de lançamento previsto para o IPI vinculado à importação, que sempre será na modalidade homologação.”

Ainda que se tratando de outro tributo, no caso o IPI – vinculado, evidentemente que o entendimento acima transcrito se aplica ao caso da Contribuição para o FINSOCIAL, que se enquadra na mesma situação do art. 150, § 4º, do CTN.

Não sem razão o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, em época não muito remota, sobre a questão da decadência, valendo aqui transcrever-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. - O FATO GERADOR FAZ NASCER A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE SE APERFEIÇOA COM O LANÇAMENTO, ATO PELO QUAL SE CONSTITUI O CRÉDITO CORRESPONDENTE A OBRIGAÇÃO (ARTIGOS 113 E 142 DO CTN).

1. DISPÕE A FAZENDA DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE LANÇAR, OU SEJA, CONSTITUIR SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
2. O PRAZO PARA LANÇAR NÃO SE SUJEITA A SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO, NEM POR ORDEM JUDICIAL, NEM POR DEPÓSITO DEVIDO.
3. COM DEPÓSITO OU SEM DEPÓSITO, APÓS CINCO ANOS DO FATO GERADOR, SEM LANÇAMENTO, OCORRE A DECADÊNCIA.

Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (UNANIMIDADE DE VOTOS).”

(RECURSO ESPECIAL Nº 332.693-SP (2001/0096668-6)
SUPERIOR TRIBUTO DE JUSTIÇA – SEGUNDA TURMA
RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON)

O entendimento acima desenvolvido guarda total consonância com a jurisprudência emanada da E. Câmara Superior de Recurso Fiscais, como se pode observar, dentre outros, do Acórdão nº CSRF/01-04.410, proferido pela C. Primeira Turma, em sessão realizada no dia 24.02.2003, em julgamento do Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL , de nº. 101-117.700 – (Processo nº 10980.015650/97-87), cuja Ementa diz o seguinte:

“IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1992 – DECADÊNCIA – Com o advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o imposto de renda das pessoas jurídicas melhor se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art.150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimentos não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte, da qual pode resultar ou não recolhimentos de tributo.

Recurso especial improvido.”

Nortear o referido “*decisum*” o brilhante Voto de lavra do Eminentíssimo Conselho Relator, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, do qual destaco os trechos que a seguir transcrevo :

“(…) Já para o caso dos autos, que diz respeito a exigência do IRPJ relativo aos meses de junho, julho e outubro de 1992, este Colegiado vem adotando a posição de que o

Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

imposto de renda das pessoas jurídicas, por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (artigo 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Assim se decidiu nos Acórdãos n.ºs CSRF/01-03.888, de 17/06/2002, CSRF/01-04.182, de 14/10/2002, CSRF/01-04.314, de 02/12/2002, CSRF/01-04.376, de 03/12/2002, entre outros.

Também nesses julgados, a despeito de precedentes em sentido contrário do E. Superior Tribunal de Justiça, foram refutados os argumentos de que 1) só pode haver homologação de pagamento e 2) que se o lançamento decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, mas na modalidade de lançamento de ofício, sujeito às disposições do art. 173 do CTN.

A uma, porque o caput do art. 150 estabelece que o lançamento por homologação ocorre “quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o tributo ...” e não “quanto aos tributos que o sujeito passivo houver recolhido ...”

A duas porque, como bem ensina José Antônio Minatel, ao examinar essa norma no Acórdão n.º 108-05.125:

“O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia



Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

ingressada deveria ser homologada e, *contrário sensu*, não homologado o que não está pago.”

Lembra ainda Minatel:

“(…) a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal. Para não alongar, cito a hipótese em que o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base. Há nítida homologação daquele resultado, a despeito de inexistir pagamento, porque indevido. O mesmo ocorre, na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir a compensação daquele saldo em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento. Os exemplos são muitos, e os trazidos à colação têm o único objetivo de desmistificar a singela tese de que só há homologação de pagamento.”

A essa mesma conclusão chegou a i. Conselheira Tânia Koetz Moreira, no Acórdão nº 108-07.048, ao examinar lançamento de IRPJ referente a período em que o sujeito passivo não efetuara qualquer recolhimento:

“O pagamento antecipado, ou “*sem prévio exame da autoridade administrativa*”, constitui tão-somente uma das etapas da atividade a que se refere o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Na verdade, constitui a **última etapa**, ou o desfecho de um procedimento que compreende desde o registro das operações do sujeito passivo na escrituração contábil e fiscal, até o cumprimento de obrigações acessórias, como a entrega das declarações obrigatórias. É nessa seqüência de atos que acontece a apuração do valor devido a título de determinado tributo, que deverá então ser recolhido. Toda a atividade, em todas as suas fases, acontece “*sem exame prévio da autoridade administrativa*”. E, da atividade assim exercida, poderá decorrer, ou não, a apuração de tributo a pagar.

Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

Se o sujeito passivo, exercendo a atividade a que se refere o artigo 150 do CTN, apurar um valor devido, efetuará o recolhimento. Se nada apurar, seja por peculiar interpretação que tenha dado à legislação pertinente, seja por erro na apuração, seja ainda por ter agido co dolo, fraude ou simulação no desenrolar daquela atividade, nada irá recolher. Nem por isso o tributo em questão, objeto de sua atividade, deixa de ser submetido à regra do lançamento por homologação.

Ao exercer a atividade a que lhe obriga a regra tributária, determinando a matéria tributável à luz da legislação própria, identificando-se como sujeito passivo, calculando o montante devido e finalmente, se for o caso, recolhendo o tributo que dessa forma apurou, o contribuinte está agindo sem o prévio conhecimento, ou “aval”, da autoridade administrativa. Cabe a esta autoridade, no prazo de cinco anos contado do fato gerador tributo, homologar o procedimento adotado e, se incorreta a apuração efetuada *a priori* pelo sujeito passivo, exigir-lhe o montante efetivamente devido.”

Por comungar desse mesmo entendimento, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.”

Conforme já ressaltado, nos reportamos aqui à Contribuição para o FINSOCIAL, identificada como espécie de tributo sujeito ao recolhimento antecipado e, como tal, inserido na modalidade de Lançamento por Homologação, conforme estabelecido no citado artigo 150, do CTN, aplicando-se, conseqüentemente, todos os fundamentos acima alinhados.

Como dito anteriormente, o lançamento – de ofício, do crédito tributário exigido pela repartição fiscal competente materializou-se com a cientificação da Contribuinte, do Auto de Infração de fls 01, em 22/03/96, o que se registrou no corpo do próprio Auto, sendo esta a data a ser considerada como sendo



Processo n.º : 10840.001383/96-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.566

a do efetivo lançamento, em consonância com as disposições do CTN e do Decreto n.º 70.235/72.

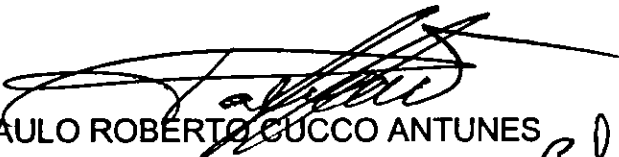
Ora, em se tratando de fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1990, verifica-se que transcorreu o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de que se trata.

A meu juízo, pelo entendimento acima desenvolvido, o crédito tributário em questão é insubsistente *in totum*. Porém, como apenas parte do lançamento foi considerado decadente pelo Acórdão atacado, temos que nos restringir aos limites da lide.

Forçoso se torna concluir, então, que a parte do lançamento tributário objeto do presente litígio é insubsistente, pois que alcançado pela decadência já declarada, embora com outros fundamentos, pela C. Câmara recorrida.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, ora em exame.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES 